SENTENÇA

Processo Digital nº: 0005988-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

SEBASTIANA TARANTINO Requerente: Requerido: Banco Financeira Itaú CBD S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado uma compra cujo pagamento se daria por intermédio de parcelas em seu cartão de crédito.

Alegou ainda que em contato com o réu lhe foi oferecida uma redução das parcelas, mas depois veio a saber que isso importou no refinanciamento do saldo devedor, o que não contratou.

gravação apresentada pelo réu respalda

satisfatoriamente sua explicação.

cargo.

Com efeito, nela se vê o contato telefônico mantido pela autora em que a mesma faz menção ao "prolongamento" nas parcelas a seu

Na sequência, é explicada a possibilidade de refinanciamento da dívida em até 24 meses, o que à evidência importaria na diminuição do valor das respectivas parcelas.

Isso foi a final implementado.

Pelo que pude extrair da gravação, ficou claro que a operação atinava a refinanciamento e que teria a duração de 24 meses, inclusive com menção do valor total ajustado (R\$ 1.854,24).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se entrevendo na conduta da ré vício que pudesse dar margem a algum tipo de ilicitude de sua parte.

Os pagamentos da autora deverão por isso ser retomados normalmente, com a ressalva de que os termos da contratação implementada no contato telefônico amealhado pela ré serão preservados sem acréscimo algum.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06, item 1, com a ressalva de que a retomada da contratação se dará sem acréscimos.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA